

Registro: 2025.0000418320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016863-72.2010.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ELAINE PENELOPE CAVALINI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.100

Apelação nº 0016863-72.2010.8.26.0554

Apelante: Elaine Penelope Cavalini

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Santo André

Juiz prolator: Sidnei Vieira da Silva

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Técnica de química. Males na coluna. Ausência de nexo causal. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Elaine Penelope Cavalini** foi julgada improcedente (fls. 611/619).

Inconformada, apela a obreira sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia (médica e ambiental) e oitiva de testemunhas (fls. 625/639).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de vistoria ambiental e oitiva de testemunhas para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A propósito: *“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários”* (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de se

provida.

Com efeito, a autora, atualmente com 55 anos de idade, relata na inicial que, em razão das condições agressivas de suas atividades como técnica de química na empresa Cromozin Tratamento de Metais Ltda., acabou acometida de problemas na coluna, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-acidente, o prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 28, 50/72, bem como o laudo médico pericial de fls. 108/127 e esclarecimentos de fls. 171/175, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento do benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional, ou seja, se a incapacidade, decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física na coluna vertebral e analisados os exames complementares, a perita nomeada, Dr. Irene Serrentino Lozov Pantaleão, constatou que a autora apresenta cicatriz em região lombar, escoliose; ausência de hipertonia da musculatura paravertebral da região lombar; relatou dor palpação de apófises espinhosas na região lombar baixa; movimentos de flexão, hiperextensão, rotação lateral flexão lateral da coluna lombar realizados com restrições; reflexos patelar aquileu presentes simétricos; sensibilidade tátil dolorosa sem alterações; sinal de Lasegue negativo bilateral (fls. 113).

Extrai-se do laudo que referida lesão na coluna é sequelar e sem possibilidade de retorno da funcionalidade da coluna lombar, o que gera uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Quanto ao nexo causal, a perita concluiu que ele não pode ser estabelecido pois:

'a) tempo de trabalho dispendido na empresa ré, considerado com tempo total de trabalho em atividades braçais manutenção das queixas muito tempo após ter deixado sua ocupação, não permitem estabelecer nexo;

b) natureza da exposição (particularmente com relação ao tempo), não permite correlacionar diretamente trabalho executado na empresa ré com que autora alegou ser portadora, com início dos sintomas anos antes do seu exame admissional na ultima empregadora, com 1º afastamento meses após realizar sua atividade laboral, assim excluindo ao tempo trabalhado os afastamentos antes após cirurgia, resta curta temporalidade

de trabalho suficiente para relacionar uma concausa na eclosão/agravamento dos males da coluna;c) não há especificidade para relação causal força de associação pode ser considerada como fraca; d) artrose (doença degenerativa das articulações) de caráter crônico-degenerativo tem direta associação com idade. trabalho não sua causa necessária' (fls. 174). Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Em que pesem as críticas apresentadas pela trabalhadora, por todos os motivos acima elencados, não se considera formado o binômio nexos/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente o nexo causal, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, anote-se que, de acordo com o artigo

129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Elaine Penelope Cavalini**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator